



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

Processo nº 10675.003488/2004-80
Recurso nº 202-133.411 Especial do Procurador
Matéria PIS
Acórdão nº 02-03.590
Sessão de 25 de novembro de 2008
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado PATOSFÉRTIL LTDA.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/03/2004

MULTA QUALIFICADA. DCTF. DIPJ. DESCOMPASSO.

O descompasso entre os valores consignados na DCTF e na DIPJ não comporta, por si só, a imputação do evidente intuito de fraude, tal como definido nos arts. 71, 72 e 73, da Lei nº 4.502/64.

Recurso especial da Fazenda Nacional negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso especial. Vencidos os Conselheiros Josefa Maria Coelho Marques, Henrique Pinheiro Torres, Elias Sampaio Freire e Gilson Macedo Rosenberg Filho que deram provimento ao recurso.


ANTONIO PRAGA
Presidente


ANTONIO CARLOS ATULIM
Relator

FORMALIZADO EM: 08 JUN 2009

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Praga (Presidente da CSRF), Antonio Carlos Guidoni Filho (substituto do vice-presidente da CSRF), Josefa Maria Coelho Marques, Gileno Gurjão Barreto, Henrique Pinheiro Torres, Maria Teresa Martínez López, Antonio Carlos Atulim, Leonardo Siade Manzan, Julio Cesar Vieira Gomes,

Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Elias Sampaio Freire, Gilson Macedo Rosenberg Filho, Manoel Coelho Arruda Júnior (substituto convocado) e Antonio Lisboa Cardoso (substituto convocado).

Relatório

Por meio do Acórdão nº 202-17.255 a Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, deu provimento ao recurso voluntário para desqualificar a multa de ofício, reduzindo-a ao patamar de 75%. Ficou decidido que a apresentação de DCTF consignando valores inferiores aos consignados na contabilidade e na DIPJ não comporta a exigência das diferenças com a multa de ofício qualificada, pois não restou configurado o evidente intuito de fraude.

Regularmente notificada, a Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou Recurso Especial com base no art. 32, I do antigo Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, alegando que o Acórdão recorrido violou o art. 72 da Lei nº 4.502/64 e o art. 44, II da Lei nº 9.430/96. Disse que o contribuinte deliberadamente fraudou a Fazenda Pública ao inserir nas DCTF informações falsas com a intenção de retardar o conhecimento por parte do Fisco do fato gerador da contribuição. Acrescentou que segundo a IN SRF nº 255/2002, a partir do ano-calendário de 1999, a DIPJ passou a ter caráter meramente informativo e a DCTF assumiu definitivamente o caráter de confissão de dívida. Somente os saldos de IRPJ e CSL são encaminhados para inscrição em dívida ativa após auditoria interna entre os dados da DCTF e da DIPJ. O encaminhamento para inscrição de outros tributos e contribuições independe do confronto da DCTF com a DIPJ. Conhecedor desses procedimentos da Administração Tributária, o contribuinte a partir de 2001, passou a informar nas DCTF valores irrisórios. A intenção de enganar o Fisco fica mais patente com a constatação, relatada no trabalho fiscal, de que na apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSL foram deduzidos os valores da Cofins e PIS próximos da realidade. Portanto, resta caracterizado que as DCTF entregues pela contribuinte constituem declarações falsas, produzidas intencionalmente com a finalidade de retardar o conhecimento do fato gerador da contribuição em apreço. A declaração PAES apresentada pela empresa vem ratificar a ação dolosa da empresa, pois quando pôde utilizar-se de uma sistemática mais benéfica, imediatamente confessou, para fins de parcelamento, os tributos que sabia devidos até onde a lei permitiu, permanecendo sua farsa para os períodos de apuração não abrangidos pelo PAES (abril de 2003 a março de 2004). A situação descrita amíude se enquadra perfeitamente nos artigos 71 e 72 da Lei nº 4.502/64, pois ficou comprovada a ação ou a omissão dolosa, tendente a retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte do Fisco da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido, ou a evitar ou diferir seu pagamento. Requereu seja reformado o acórdão recorrido e restabelecida a multa qualificada.

Por meio do Despacho nº 202-203 de fls. 672/673 foi dado seguimento ao Recurso Especial.

Regularmente notificado do Acórdão nº 202-17.255, do Recurso Especial da Procuradoria da Fazenda Nacional e do Despacho que lhe deu seguimento, o contribuinte apresentou em tempo hábil as contra-razões de fls. 685/690, alegando, em síntese, que não

houve comprovação da ação fraudulenta, clamando pela aplicação do benefício da dúvida (art. 112, IV do CTN). Pugnou pela manutenção do Acórdão recorrido.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro ANTONIO CARLOS ATULIM, Relator

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

Controverte-se sobre a inflição da multa de ofício qualificada em razão da presença ou não do evidente intuito de fraude.

A maior dificuldade nestes autos não é a interpretação da norma em si, pois é uníssono o entendimento no sentido de que estando presente o evidente intuito de fraude, definido nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64, deve incidir a norma do art. 44, II da Lei nº 9.430/96, que determina a inflição da multa de ofício no patamar de 150%. A questão é que em certos casos é extremamente difícil fazer a subsunção da conduta do contribuinte a um daqueles três dispositivos legais. O problema reside, portanto, na valoração por parte de cada conselheiro da conduta do contribuinte.

É fato incontroverso nos autos que o contribuinte, no período abarcado pelo auto de infração apresentou DCTF consignando valores ínfimos em relação aos efetivamente escriturados e aos que, posteriormente, foram informados na DIPJ, o que possibilitou ao Fisco detectar as discrepâncias e efetuar o lançamento de ofício das diferenças.

Os arts. 71, 72 e 73, da Lei nº 4.502/64 assim estabelecem:

Art . 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II - das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

Art . 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar ou diferir o seu pagamento.

Art . 73. Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos arts. 71 e 72.

A simples leitura destes artigos já permite excluir a incidência do art. 73, pois o contribuinte não fez qualquer ajuste com terceiros visando obter qualquer dos efeitos previstos nos arts. 71 e 72.

O art. 71 define a sonegação como toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar o conhecimento de fatos pela autoridade administrativa.

Já o art. 72 define a fraude como toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar a ocorrência do fato gerador da obrigação principal.

A diferença entre os tipos da sonegação e da fraude está em que na sonegação se tenta impedir ou retardar que o Fisco tome conhecimento do fato gerador, da sua natureza, ou de suas circunstâncias materiais; enquanto que na fraude se tenta impedir que o próprio fato gerador ocorra, ou que vindo a ocorrer, se exclua ou se modifique alguma característica essencial.

Ora, em momento algum o contribuinte montou qualquer artil para tentar impedir que o fato gerador da contribuição ocorresse ou para modificar alguma de suas características essenciais. O fato gerador ocorreu normalmente, mas, posteriormente, no momento de declarar a expressão econômica do fato ocorrido, o contribuinte consignou nas DCTF valores inferiores aos devidos e, no ano seguinte, apresentou DIPJ com os valores corretos.

As declarações apresentadas ao Fisco ocorreram em momento posterior ao fato gerador e visaram informar ao Fisco não só a ocorrência deste fato, mas também a atividade desenvolvida pelo contribuinte. O fato gerador e a atividade do contribuinte ocorreram e foram informados, mas com uma magnitude inferior à real.

Tendo em vista que nenhum artifício foi cometido para impedir que o fato gerador ocorresse, a conduta do contribuinte não pode ser enquadrada no art. 72, que exige a prática de algum artil para impedir que o fato gerador ocorra ou que ocorra revestido das características que lhes são essenciais.

Relativamente ao art. 71, foi visto que para se caracterizar a sonegação é preciso que o contribuinte tente impedir ou retardar o conhecimento do fato gerador, de sua natureza, ou de suas circunstâncias materiais.

Ora, o contribuinte apresentou as DCTF e, portanto, não se pode alegar que retardou ou impediu a autoridade administrativa de conhecer os fatos geradores e nem a natureza destes. Só que o fez consignando valores inferiores aos que eram devidos. Admitindo-se que esta conduta possa ser enquadrada no tipo “impedir ou retardar o conhecimento das circunstâncias materiais do fato gerador”, estaria configurada a sonegação.

Acontece que, como bem apontou o voto vencido da decisão de primeira instância (fls. 601), a fiscalização iniciou o procedimento já sabendo da discrepância entre as DCTF e as DIPJ, pois o próprio contribuinte ao apresentar os valores corretos na DIPJ atraiu para si a fiscalização.

Nesse contexto, não há como considerar dolosa a atitude do contribuinte, uma vez que não impôs óbices idôneos à ação da Fiscalização. A ação fiscal partiu exatamente da

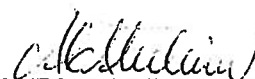
divergência entre as declarações, de forma que o procedimento adotado pela recorrente levaria inevitavelmente à identificação da infração e à lavratura do auto de infração.

Uma conduta dolosa, por sua vez, seria aquela que, em princípio, teria como objetivo exatamente impedir que o Fisco tomasse conhecimento da infração.

Portanto, no caso concreto é cabível a inflição da multa de ofício básica, ou seja, não qualificada, de 75%.

À vista do exposto, voto por negar provimento ao recurso da PFN, para manter o acórdão recorrido e, em consequência, manter a exclusão da qualificação da multa de ofício.

Sala das Sessões, em 25 de novembro de 2008.


ANTONIO CARLOS ATULIM

